



Parecer da Assessoria do Deputado Relator

Parecer n.º Referente ao Projeto de Lei n.º 397/2020 que “Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios e determina outras providências.”

Autor: Deputada Janaina Riva.

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/05/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/09/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 397/2020, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios e determina outras providências.

A Autora assim explana em sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem o escopo de eliminar barreiras existentes às pessoas com deficiência e promover/ampliar a forma qualitativa e quantitativa dos direitos humanos de grupos sociais vulneráveis, garantindo-lhes a plena participação nas políticas públicas e assegurar os direitos sociais.

Destaca-se que dentro do grupo de deficientes, existem as deficiências mais visíveis e outras menos visíveis, o que de certa forma contribui com a discriminação e o preconceito em determinadas situações, como



por exemplo, as filas, em que pessoas com pouca deficiência visível acabam sofrendo constrangimento ao entrar em uma fila de prioridade. A carteira tem em sua finalidade principal de facilitar a identificação das pessoas com deficiência, bem como, assegurar seu direito de inclusão de forma efetiva ao meio social.

Dessa forma, com o objetivo de garantir que tais pessoas possam usufruir dos direitos garantidos pela legislação relativa às pessoas com de deficiência, devemos fornecer os instrumentos legais necessários para a execução desses preceitos legais, qual seja a acessibilidade para que sejam derrubadas as barreiras físicas.

Hodiernamente, há procedimentos específicos de comprovação da deficiência, e cada Estado e Município cria legislações próprias para viabilizar o direito das pessoas com deficiência.

Assim, é absurdo que, até hoje, inexista um documento de identificação para que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos em qualquer lugar do Estado, sem passar pelo desconforto de se sujeitarem a repetidos procedimentos burocráticos.

Por fim, com o claro objetivo de garantir um leque de benefícios às pessoas com deficiência, justificamos este projeto de lei e apresentamos aos nobres parlamentares para a sua apreciação e contamos com o apoio de todos para que este projeto seja aprovado.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/09/2020, conforme fl.19v.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

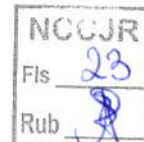
II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

O presente projeto de lei consiste em estabelecer a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios e determina outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Trata-se de proposta que visa implementar uma ação positiva para compensar danos históricos sofridos pelas Pessoas com Deficiência em seus direitos fundamentais, inseridas no âmbito das leis sobre direitos humanos, para as quais os Estados têm competência para legislar; senão, vejamos.

Trata-se de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal conforme o artigo 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além da autorização sistêmica para legislar, podemos dizer que há obrigação para os Estados de editar normas que visem a ações positivas desse viés, desde que ratificou determinados tratados e convenções internacionais. Segundo o Professor Valério de Oliveira Mazzuoli, dentre os efeitos da internalização de um tratado, está o nascimento da responsabilidade para todas as autoridades públicas, no âmbito de sua atuação, de cumprir com seus termos. Vejamos:

“Tanto o Poder Executivo, como o Legislativo e o Judiciário, no quadro das respectivas competências, têm o dever de garantir a plena execução do ato internacional na órbita interna, sob pena de responsabilização internacional do Estado. (...) Até mudanças legislativas podem ser exigidas, como determinam muitos tratados (v.g., os de direitos humanos). A essa determinação convencional dá-se o nome de adaptação (ou adequação) legislativa.”¹

Paulo Gustavo Gonet Branco é ainda mais enfático, ao asseverar que:

“No âmbito do Poder Legislativo, não somente a atividade legiferante deve guardar coerência com o sistema de direitos fundamentais, como a vinculação aos direitos fundamentais pode assumir conteúdo positivo, tornando imperiosa a edição de normas que deem regulamentação aos direitos fundamentais dependentes de concretização normativa. Um direito fundamental pode necessitar de normas infraconstitucionais que disciplinem o processo para a sua efetivação ou que definam a própria organização de que depende a sua efetividade (pense-se, v.g., no direito à ampla defesa). A inércia do legislador em satisfazer uma imposição de concretização do direito

¹ Mazzuoli, Valério de Oliveira, in Curso de Direito Internacional Público, 10ª ed, RT, 2016, p. 407



fundamental pode ensejar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção."²

O tema é de suma importância e faz parte do chamado Bloco de Constitucionalidade, pois aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do artigo 5º, §3º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. As Partes da Convenção são obrigadas a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência e assegurar que gozem de plena igualdade perante a lei, conforme seus dispositivos, os Estados que aderirem o referido tratado:

Artigo 4 - Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Com a aprovação do projeto, o Estado de Mato Grosso implementará tais comandos, pois adotará medida que pode ser considerada apropriada para assegurar condições de igualdade com vistas a acelerar tal processo e modificar, para melhor, o acesso aos benefícios concedidos pelo Estado as Pessoas com Deficiência.

O Parlamento, além de legislar e fiscalizar têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a proteção das Pessoas com Deficiência no meio social, tal como a proposição do Projeto de Lei analisado.

² Mendes, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet Branco, in Curdo de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2016, p. 146.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A política de ação afirmativa adotada pelo Projeto de Lei não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição.

Conforme Jurisprudência pacífica do STF sobre as “ações afirmativas”:

“o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista — a abranger número indeterminado de indivíduos — mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas — a atingir grupos sociais determinados — por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares. Certificou-se que a adoção de políticas que levariam ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integraria o cerne do conceito de democracia. Anotou-se a superação de concepção estratificada da igualdade, outrora definida apenas como direito, sem que se cogitasse convertê-lo em possibilidade” (Inf. 663/STF).

Na doutrina e na jurisprudência, há muito tempo, é pacífico que a igualdade de que trata a Constituição deve ser observada em seu sentido material, e não apenas formal, ainda mais em se tratando de Pessoas com Deficiência:

*“Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se **tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.**”³*

Por se tratar de um importante projeto objetivando uma maior eficiência ao acesso de benefícios pelas Pessoas com Deficiência, possuindo caráter de ação afirmativa importante para a sociedade do Estado de Mato Grosso, o presente projeto vai ao encontro da Constituição Federal e Estadual, merecendo ser debatido e aprofundado pelos Deputados.

Portanto, o projeto é absoluta e irrefutavelmente constitucional.

É o parecer.

³ Lenza, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®)



III – Voto do Relator




Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2020, de autoria da Excelentíssima Deputada Janaína Riva.

Sala das Comissões, em 21 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 397/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva – Parecer da Assessoria do Deputado Relator.
Reunião da Comissão em 21 / 09 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2020, de autoria da Excelentíssima Deputada Janaína Riva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	16ª Reunião Ordinária Remota		
Data	21/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 397/2020		
Autor (a)	Deputada JANAINA RIVA		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende via videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende via videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parece FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR